



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.097 - RJ (2014/0194804-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)**
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
SILVIA ALEGRETTI
AGRAVADO : **A B DA S C P (MENOR)**
REPR. POR : **N M DA S C**
ADVOGADOS : **ANDRÉA RAYMOND MARQUES KRAEMER FERREIRA**
KARLA WERONICA COELHO DE CARVALHO LYSANDRO
BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que tratam de questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras aos empregados, aposentados, pensionistas e, inclusive, respectivos dependentes, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.097 - RJ (2014/0194804-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)**
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
SILVIA ALEGRETTI
AGRAVADO : **A B DA S C P (MENOR)**
REPR. POR : **N M DA S C**
ADVOGADOS : **ANDRÉA RAYMOND MARQUES KRAEMER FERREIRA**
KARLA WERONICA COELHO DE CARVALHO LYSANDRO
BARRETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) a decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Tratando-se de relação jurídico-litigiosa que não ostenta nenhuma feição trabalhista, possuindo, portanto, natureza eminentemente civil, compete à Justiça comum estadual processar e julgar a demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

A parte agravante alega que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre a assistência multidisciplinar à saúde, benefício oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados, pensionistas e, inclusive, respectivos dependentes.

Assim, pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que seja declarada a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e, por conseguinte, seja determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Insiste ainda na tese de que o art. 535 do Código de Processo Civil foi violado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.097 - RJ (2014/0194804-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que tratam de questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras aos empregados, aposentados, pensionistas e, inclusive, respectivos dependentes, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Examinando a argumentação desenvolvida no agravo regimental, entendo que o recurso merece prosperar.

Com efeito, como acertadamente sustentado pela parte agravante, os precedentes mais recentes do STJ seguem entendimento divergente daquele adotado pela decisão agravada. Neles, a orientação é a de que as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras aos empregados, aposentados e pensionistas, são julgadas pela Justiça laboral, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho, sendo indiferente para essa conclusão se a controvérsia estabelecida diz respeito à inclusão de dependentes.

Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DE PACIENTE IDOSA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS) DA PETROBRÁS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRADO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Competência absoluta da Justiça do Trabalho. Artigos 625 da Consolidação de Leis Trabalhistas e 1º da Lei 8.984/95. Consoante cediço nesta Corte, compete à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda versando sobre obrigação decorrente do 'Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde', oferecido pela PETROBRAS aos empregados e aposentados, por força de disposições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que se trate de inclusão de dependentes, reajuste de mensalidade ou de extensão da cobertura. Precedentes da Segunda Seção: AgRg no AgRg no CC 126.545/BA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 20.08.2014; e CC 111.565/BA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 14.11.2012, DJe 21.11.2012.

2. Alegada violação do artigo 80 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Competência 'absoluta' do foro do domicílio do idoso para processamento e julgamento de ações voltadas à proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos. Hipótese diversa da tratada nos autos (interesse individual disponível). Critério territorial de definição da competência jurisdicional que não conflita com o critério objetivo (em razão da matéria).

3. Agravo regimental desprovido." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 446.494/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 17.11.2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE PRESTADA POR EMPRESA, BENEFICIANDO SEUS EMPREGADOS, APOSENTADOS E RESPECTIVOS DEPENDENTES, CONFORME PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR LITÍGIOS ORIUNDOS DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, AINDA QUE ENVOLVENDO APOSENTADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. 'Consoante precedentes desta Corte, o Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (MAS) é oferecido pela Petrobrás a seus empregados, aposentados e pensionistas consoante as disposições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho. É, portanto, competente para conhecer do eventual descumprimento dessa norma o juízo trabalhista'. (CC 111565/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012)

2. A doutrina distingue entre causa de pedir remota e próxima. Esta, imediata, é a alegada violação do direito que se busca proteger em juízo. Aquela (causa de pedir remota), mediata, é a fundamentação jurídica fática e que autoriza o pleito do autor. Desse modo, 'os fundamentos jurídicos do pedido' a que faz referência o art. 282 do CPC são os fundamentos de fato, ou os fatos constitutivos do direito do autor - aos quais corresponde a causa de pedir remota -, e os fundamentos de direito - aos quais correspondem a causa de pedir próxima.

3. Com efeito, por ser dissídio oriundo de discussão acerca do cumprimento de convenção coletiva de trabalho, trata-se de competência absoluta da Justiça laboral para o julgamento da demanda, em razão da matéria controvertida, nos moldes do disposto nos arts. 1.º da Lei n. 8.984/1995, 625 da CLT e 114, I e IX, da CF. Precedentes da Segunda Seção e do STF.

4. Recurso especial provido." (Quarta Turma, REsp n. 1.322.198/RJ relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.6.2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO A EMPREGADOS, EX-EMPREGADOS E PENSIONISTAS, DE ACORDO COM DISPOSIÇÕES DE NORMA INTERNA DA EMPRESA E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NEGATIVA DE COBERTURA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.

1. Consoante precedentes desta Corte, o Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (MAS) é oferecido pela Petrobrás a seus empregados, aposentados e pensionistas consoante as disposições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho. É, portanto, competente para conhecer do eventual descumprimento dessa norma o juízo trabalhista.

2. É indiferente para esta conclusão que a controvérsia se estabeleça acerca de inclusão de dependentes (RMS 30.859/SP), reajuste de mensalidades (CC 76.953/SP) ou extensão da cobertura.

3. JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA, ora suscitante, para processar e julgar a causa." (Segunda Seção, CC n. 111.565/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 21.11.2012.)

Na vertente hipótese, o Tribunal de origem registrou que a ação fora proposta por filha de empregado da Petrobras que não mantém e nunca manteve relação de emprego com a empresa, motivo pelo qual concluiu que os fatos deduzidos na peça inicial não ostentavam nenhuma feição trabalhista, possuindo, portanto, natureza eminentemente civil, circunstância que atraía a competência da Justiça comum estadual.

Nesse contexto, estando o acórdão estadual em desacordo com a nova orientação firmada pelo STJ, o agravo regimental merece ser provido a fim de que seja reformada a decisão agravada para se dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravante.

Por fim, reafirmo que não houve contrariedade ao art. 535 do CPC, pois, no acórdão recorrido, procedeu-se a análise detida das questões suscitadas pela agravante, devendo-se afastar, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e dou-lhe provimento** para, nos termos da fundamentação retro, **conhecer do recurso especial** interposto por Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) e **dar-lhe parcial provimento** a fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça comum e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0194804-4

AgRg no
REsp 1.478.097 / RJ

Números Origem: 1478097 171402420118190000 201100030029 201401948044 2420118190000
27140242011 271402420118190000 9973601620118190002 99773601620118190002

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI
RECORRIDO : A B DA S C P (MENOR)
REPR. POR : N M DA S C
ADVOGADOS : KARLA WERONICA COELHO DE CARVALHO LYSANDRO BARRETO E
OUTRO(S)
ANDRÉA RAYMOND MARQUES KRAEMER FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)
SILVIA ALEGRETTI
AGRAVADO : A B DA S C P (MENOR)
REPR. POR : N M DA S C
ADVOGADOS : KARLA WERONICA COELHO DE CARVALHO LYSANDRO BARRETO E
OUTRO(S)
ANDRÉA RAYMOND MARQUES KRAEMER FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.